



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 3.275-A, DE 2008
(Do Sr. Bruno Rodrigues)

Altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição da emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. DILCEU SPERAFICO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- emenda apresentada na Comissão

- parecer do relator

- substitutivo oferecido pelo relator

- parecer da Comissão

- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....
.....

III – imóveis rurais localizados em municípios com Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDH-M menor do que 0,7 (zero vírgula sete), divulgado pelo órgão público competente e calculado de acordo com a metodologia do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996 trata do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural –ITR definindo fato gerador, imunidade, isenção, contribuinte responsável, dentre outras condições e procedimentos para o recolhimento do referido tributo. Pela Constituição Federal compete à União a instituição do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural e é fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

O contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, sendo que o domicílio tributário é o município de localização do imóvel, vedada a eleição de qualquer outro.

O art. 3º trata da isenção do pagamento de imóveis desde que obedecido determinadas condições fixadas na Constituição Federal. Nesse contexto, a proposta que ora submetemos aos Nobres Pares, acrescenta o inciso III ao referido artigo para isentar imóveis rurais localizados em municípios com Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDH-M menor do que 0,7 (zero vírgula sete) calculado de acordo com a metodologia do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD.

O IDH é um índice que varia de 0 a 1 – quanto maior, melhor a qualidade de vida do município. Os municípios de menores índices são aqueles considerados mais pobres e necessitam de políticas públicas para que suas populações tenham melhores condições de vida.

Ressalte-se ainda que o IDH-M, assim como o IDH, é composto de três dimensões: renda (em que o indicador usado é a renda domiciliar per capita),

educação (em que são usados dois indicadores: taxa de frequência escolar e alfabetização) e longevidade (medida por meio da esperança de vida ao nascer).

A metodologia internacional aceita para o cálculo do IDH foi definida pelo PNUD, que possui uma série histórica e tem sido fundamental para o planejamento das ações governamentais nessas áreas, por permitir a comparação e aproveitamento de experiências exitosas.

Os órgãos de planejamento federal, estadual e municipal já o utilizam há décadas. De acordo com a nossa proposta, cerca de 2.500 municípios poderão ser contemplados e contamos com o apoio dos Nobres Pares para a discussão e apreciação da mesma.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2008.

Deputado Bruno Rodrigues

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.393, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária, e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

.....

**Seção II
Da Isenção**

Art. 3º São isentos do imposto:

I - o imóvel rural compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado pelas autoridades competentes com o assentamento, que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos:

- a) seja explorado por associação ou cooperativa de produção;
- b) a fração ideal por família assentada não ultrapasse os limites estabelecidos no artigo anterior;
- c) o assentado não possua outro imóvel.

II - o conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário, cuja área total observe os limites fixados no parágrafo único do artigo anterior, desde que, cumulativamente, o proprietário:

- a) o explore só ou com sua família, admitida ajuda eventual de terceiros;
- b) não possua imóvel urbano.

Seção III Do Contribuinte e do Responsável

Contribuinte

Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. O domicílio tributário do contribuinte é o município de localização do imóvel, vedada a eleição de qualquer outro.

.....
.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.275, de 2008, propõe o acréscimo do inciso III ao art. 3º, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para isentar imóveis rurais localizados em municípios com Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDH–M menor do que 0,7 (zero vírgula sete), calculado de acordo com a metodologia do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, do pagamento do ITR.

Em nosso parecer anterior, apesar de considerarmos louvável a proposta de beneficiar os imóveis rurais, localizados em municípios com Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDH-M menor que 0,7 (zero vírgula sete), com aumento da renda domiciliar per capita, mediante a isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, entendemos que essa isenção poderia agravar a situação de muitos municípios, face a uma queda significativa da arrecadação dos municípios em relação ao citado imposto. Por esse motivo havíamos votado pela rejeição do projeto, acatando a emenda supressiva apresentada pelo Deputado Beto Faro.

Entretanto, com a apresentação do Voto em Separado, de autoria do nobre Deputado Leonardo Vilela, foram apresentados novos elementos acerca do mérito da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os novos elementos ora disponíveis justificam uma revisão do posicionamento inicial assumido. A proposta do nobre Deputado Bruno Rodrigues visa dinamizar a economia local, estimulando maiores investimentos na área rural dos municípios, a proposta suprime a arrecadação do ITR em 2.500 municípios com IDH-M menor de que 0,7, ou seja, quase 45% dos municípios brasileiros, considerando um total de 5.564 municípios. Porém, a proposta nos parece um pouco contraditória, pois, se por um lado contribui com o aumento da renda domiciliar per capita, por outro lado suprime a arrecadação dos municípios que justamente deveriam ser ajudados. Por esse motivo havia votado pela rejeição do projeto de lei.

Contudo, no Voto em Separado apresentado pelo nobre Deputado Leonardo Vilela é sugerida a isenção parcial do ITR para as propriedades rurais localizadas em municípios com IDH-M inferior a 0,7. Dessa forma seriam beneficiadas as propriedades rurais dos referidos municípios, sem prejudicar totalmente a arrecadação municipal

Portanto, diante do exposto acima, entendemos por bem alterar nosso parecer, de modo a compatibilizar a proposição do nobre Deputado Bruno Rodrigues, por meio de isenção parcial do ITR às propriedades localizadas em municípios com IDH-M menor que 0,7.

Assim sendo, voto pela aprovação do projeto de Lei nº 3.275, de 2008, na forma do substitutivo anexo, rejeitando-se a emenda apresentada.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2009.

Deputado DILCEU SPERAFICO

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.275, DE 2008

Altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, sobre pagamento da dívida representada por títulos da Dívida Agrária e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 3º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

Parágrafo único. Imóveis rurais localizados em municípios com Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDH-M menor do que 0,7 (zero vírgula sete), divulgado pelo órgão público competente e calculado de acordo com a metodologia do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, terão isenção de 20% sobre o valor do imposto devido” (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2009.

Deputado DILCEU SPERAFICO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.275/2008, com substitutivo, erejeitoua Emenda 1/2008 da CAPADR, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dilceu Sperafico. O Deputado Leonardo Vilela apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fábio Souto - Presidente, Wandenkolk Gonçalves, Luis Carlos Heinze e Nelson Meurer - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Antônio Andrade, Assis do Couto, Benedito de Lira, Celso Maldaner, Dagoberto, Dilceu Sperafico, Duarte Nogueira, Flávio Bezerra, Leandro Vilela, Luciana Costa, Moacir Micheletto, Nazareno Fonteles, Osvaldo Reis, Pedro Chaves, Tatico, Valdir Colatto, Vitor Penido, Waldemir Moka, Zonta, Afonso Hamm, Betinho Rosado, Camilo Cola, Carlos

Alberto Canuto, Ernandes Amorim, Eugênio Rabelo, Francisco Rodrigues, Geraldo Simões, Jerônimo Reis, Júlio Cesar e Lázaro Botelho.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2009.

Deputado FÁBIO SOUTO
Presidente

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3275, de 2008, de autoria do nobre Deputado Bruno Rodrigues, acrescenta dispositivos à Lei do ITR (nº 9.393/96) para isentar do pagamento do imposto os imóveis rurais localizados em municípios com Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M) menor do que 0,7, calculado de acordo com a metodologia do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD.

Nesta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, foi apresentada emenda nº 1/2008 no prazo regimental, designado relator, Deputado Dilceu Sperafico concluiu seu parecer pela aprovação da emenda supressiva n.º 1 de 2008 da CAPADR, e pela rejeição do PL 3275/2008.

É o relatório.

II – VOTO

Apesar de louvável a proposta de beneficiar os imóveis rurais localizados em municípios com índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDH-M menor que 0,7 (zero vírgula sete), com aumento da renda domiciliar per capita, mediante isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, entende-se que a mesma possa agravar a situação de muitos municípios, face poder haver uma queda significativa da arrecadação dos municípios em relação ao citado imposto.

Em que pese a intenção do nobre Deputado ter sido a de dinamizar a economia local, estimulando maiores investimentos na área rural dos municípios, a proposta suprime a arrecadação de 2.500 municípios com IDH-M menor 0,7, ou seja,

de quase 45% dos municípios brasileiros, considerando o total de 5.564 municípios. A proposta seria, portanto, contraditória, pois se de um lado contribui com aumento da renda domiciliar per capita, por outro lado suprime arrecadação dos municípios que justamente deveriam ser ajudados.

Cabe lembrar que o Imposto sobre a Territorial Rural - ITR está previsto na Legislação Brasileira desde a Constituição de 1891. A Constituição de 1988 promoveu alteração significativa na arrecadação dos municípios, reduzindo em 50% o repasse aos entes municipais, ficando a União com os restantes 50%.

A emenda nº 42/2003, porém, criou a possibilidade dos municípios receberem novamente o percentual de 100%, por meio da alteração do § 4º do art. 153 da Constituição Federal.

Desta forma, o inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição Federal foi regulamentado pela [Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005](#), devolvendo aos municípios a integralidade do produto da arrecadação do ITR.

Ao firmar convênio com a Receita Federal, o município absorverá as atribuições de arrecadação e fiscalização, passando a receber a integralidade do produto da arrecadação do ITR. É o que determina o art.1º da [Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005](#): "A União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, para fins do disposto no [inciso III do § 4o do art. 153 da Constituição Federal](#), poderá celebrar convênios com o Distrito Federal e os Municípios que assim optarem, visando a delegar as atribuições de fiscalização, inclusive a de lançamento dos créditos tributários, e de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, de que trata o [inciso VI do art. 153 da Constituição Federal](#), sem prejuízo da competência supletiva da Secretaria da Receita Federal."

Por fim, entendemos que a propositura do nobre Deputado Bruno Rodrigues pode ser compatibilizada, por meio de isenção parcial do ITR às propriedades localizadas em municípios com IDH-M menor que 0,7. Beneficiando as propriedades rurais dos referidos municípios, sem prejudicar a arrecadação municipal.

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação da proposta, na forma do substitutivo anexo.

Sala das Comissões, de abril de 2009.

Deputado Leonardo Vilela
PSDB/GO

Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 3275, de 2008

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 3º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

§ 1º – imóveis rurais localizados em municípios com Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDH-M menor do que 0,7 (zero vírgula sete), divulgado pelo órgão público competente e calculado de acordo com a metodologia do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, terão isenção de 20% sobre o valor do imposto devido” (NR).

FIM DO DOCUMENTO